



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ENVIRA/AM

Processo n.º 0000052-82.2013.8.04.4001
Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas
Requeridos: Ivon Rates da Silva e outros

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, a honrada presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 294 do Código de Processo Civil, requerer

ADITAMENTO AO PEDIDO INICIAL A CAUSA DE PEDIR

Nos termos a seguir consignados.

O Ministério Público Estadual munido dos elementos probatórios colhidos nos autos do Inquérito Civil n.º 001/2012/PJEN e do Procedimento Investigatório Criminal – PIC n.º 007/2012/GAECO, ajuizou em face de Ivon Rates da Silva e outros ação civil pública de improbidade administrativa e ressarcimento do valor malversado ao erário público, conforme os termos da petição inicial.

Em razão da complexidade do assunto, por lapso, não fora incluído no bojo da petição inicial causa de pedir e pedido referente ao afastamento do Requerido Ivon Rates da Silva do cargo de Prefeito, cuja providência, no entender do parquet estadual, é plenamente cabível tendo em vista os fatos e fundamento que serão expostos a Vossa Excelência.

Passamos então ao teor do aditamento.

1. PRODUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL. DEPOIMENTOS DE EMPRESÁRIOS EMISSORES DE NOTAS FISCAIS QUE NEGAM A PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PREJUDICAR A APURAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO.

Excelência, no decorrer da investigação quanto à emissão de notas fiscais frias para justificar gasto público inexistente, ou seja, desvio de recursos municipais por parte de empresários ligados ao requerido Ivon Rates da Silva, constatou-se, notadamente pelos depoimentos de Carlos Alberto Oliveira Tavares e dos Requeridos Chesma Bezerra de Lira, Maria Elione Gurgel Dourado, Odilon Francisco de Adélia e Luiza de Paiva Barbosa, que o fornecimento dos produtos relacionados nas respectivas notas fiscais não passou por prévio procedimento licitatório. *Verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Chesma Bazerra de Lira: Que nunca participou de nenhum procedimento licitatório para fornecimento de medicamentos para o Município; Que diz que é do seu conhecimento a prática de aquisição, pelo Município, sem a realização de processo licitatório(...) fl. 181.

Maria Elione Gurgel Dourado: Que confirma que forneceu os produtos descritos na nota fiscal ao Município; Que lembra que já participou de alguns processos licitatórios, porém **não se recorda se esses produtos estão incluídos em algum procedimento destes que participou;** (...) fl. 183.

Odilon Francisco de Adélia: Que era fornecedor do Município no mandato do prefeito Ivon Rates; Que na época não trabalhava com o material, mas, mediante a solicitação dos próprios secretários ou pessoas a mando deles, faziam os pedidos diretamente ao depoente; (...) **Que com relação ao material descrito nas notas fiscais não participou de licitação;** (...)

Luiza de Paiva Barbosa: (...) **Que a depoente não se recorda de ter apresentado nenhum orçamento na comissão de licitação;** (...) fl. 177.

À vista dessa informação, foi requisitado pelo Ministério Público cópia integral do processo licitatório que culminou na aquisição dos materiais fornecidos pelos empresários/empresas emissores das notas fiscais. Para a surpresa, após pedido de prorrogação do prazo concedido, o Requerido Ivon Rates apresentou vários processos de carta convite, que formalizaram a compra dos produtos pelo Município.

Não é difícil de constatar que os documentos apresentados pelo Requerido foram fabricados com a finalidade de desvirtuar a verdade dos fatos. No entender do parquet os documentos apresentados são a materialização do conluio com o objetivo de conferir roupagem, aparência de despesa é legítima, que o dinheiro foi utilizado para os fins devidos por meio dos instrumentos legais exigidos. Contudo, como demonstrado no tópico relacionado a simulação das licitações, tudo não passou de uma operacionalização voltada ao desvio dos recursos municipais pelo grupo formado por empresários locais que notadamente fazem parte de sua base política dentro do Município. Inclusive, hoje, são os mesmos fornecedores do município, conforme prova cópia do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, em anexo.

Não deixa dúvida que o Requerido, se valendo da figura de atual Administrador do Município, produz ou determina que se produza documentos, tal como o processo licitatório Carta Convite n.º 042/2008, onde falsamente concretiza a aquisição de combustível e lubrificantes cujo pseudo vencedor foi a empresa C.A.C. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

No corpo do certame há informação que a empresa sagrou-se vencedora pela por apresentar menores preços que os demais concorrentes. No entanto, o sócio-proprietário da pessoa jurídica, em audiência realizada na sede da Procuradoria Geral de Justiça, no dia 10/12/2013, afirmou nunca ter participado de qualquer processo licitatório, muito menos para fornecimento do material para um local tão distante, cujo pouco retorno lucrativo não valeria a pena.

Poderíamos pensar que uma palavra contra a outra neutralizaria a acusação. Porém o depoente Carlos Alberto comprovou, por intermédio de documentos da empresa, inclusive pelas últimas notas fiscais impressas, que à aquela a juntada no processo licitatório é **INTEGRALMENTE FALSA**, falsidades que vão desde erros de português até a informação de CNPJ de gráfica inexistente, consoante pode ser constatado por comparação das notas fiscais (apresentada pelo Requerido na prestação de conta junto ao TCE/AM e a apresentada pelo sócio-proprietário da empresa C.A.C. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda), além da certidão da Receita Federal, em anexo.

A propósito da consulta feita no site da Receita Federal, a informação fornecida, ao preencher o campo CNPJ com o número **00.391.081/0001-51**, é: “Contribuinte, O número do CNPJ não é válido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

Excelência, é evidente que o Requerido se vale do posto que ocupa para diluir ao máximo as possibilidades de não ser punido, de desvirtuar as provas necessárias para que este Juízo não encontre elementos suficientes para condená-lo pelo desvio da verba pública surrupiada pelo grupo infrator.

A manutenção do Requerido no cargo de Prefeito é incompatível com o grau de reprovabilidade de suas condutas a frente da administração Municipal, seja porque manipula os documentos, falseando-os, como o fez com o Ministério Público nos autos do Inquérito Civil, seja porque atos ímprobos da mesma natureza podem estar em plena execução, já que o aglomerado de fornecedores do Município continua o mesmo, a exemplo da licitação homologada no dia 19/04/2013, Pregão Presencial n.º 001/2013 – Sistema de Registro de Preços, cujo vencedor foi A.D. FRANÇA PINHEIRO - ME, também requerido nesta demanda.

A orientação da mais autorizada doutrina, conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier:

“O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

O *fumus boni iuris* significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir esse determinado grau de probabilidade pela prova sumária carreada aos autos pelo autor do pedido cautelar.

O *periculum in mora* estará presente sempre que se verificar risco de que a demora do provimento jurisdicional definitivo, que aplicará o direito ao caso concreto submetido ao conhecimento do Poder Judiciário, seja danosa a esse mesmo resultado, na medida em que possa causar dano à efetividade do processo principal.

Esse dano à efetividade do processo está ligado a outro dano, de natureza concreta, que pode ser, por exemplo, o perecimento do objeto da controvérsia. (...) Presentes esses dois requisitos, isto é, sendo provável o direito alegado e estando o mesmo sob ameaça, porque não é possível sua preservação até que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente naquele processo, está aberta a possibilidade do manejo da tutela cautelar.”

À vista dos graves fatos narrados, sobejamente demonstrados e, para que se restabeleça a confiança da sociedade nos institutos estatais, pleiteia-se a necessária concessão de medida liminar, no caso presente, a fim de ser decretado o afastamento do Prefeito Municipal de Envira, com fulcro no artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92 e com base, também, no poder geral de cautela de que dispõe o juiz.

Tal agente, caso permaneça exercendo seu *munus* junto à administração municipal, representará obstáculo à instrução processual, podendo, inclusive, sonegar informações e destruir provas necessárias para o deslinde da ação.

O Superior Tribunal de Justiça já autorizou o afastamento cautelar de Prefeito, inclusive, como único meio possível de obter-se uma investigação imparcial das irregularidades que lhe são atribuídas, como demonstra o aresto abaixo:

PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – PREFEITO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ART. 12, LEI Nº 7.347/85 C/C ART. 20 DA LEI NO. 8.429/92 – AFASTAMENTO DO CARGO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR – EXCEPCIONALIDADE DE SEU CONHECIMENTO – RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO – ART. 542, PARÁG. 3º. DO CPC – PRESENÇA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ E DO ‘PERICULUM IN MORA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

1 – O cabimento de Medida Cautelar tem como pressuposto, a teor do art. 800, par. Único do Código de Processo Civil, o deslocamento da competência jurisdicional para a Corte ad quem. Diante da exceção do caso concreto, posto que o recurso de Agravo de Instrumento encontra-se retido por força do art. 542, par. 3o., do CPC, não há como obstar o conhecimento desta sem afrontar o direito constitucional de ampla defesa do requerente, uma vez que este nem processado foi, em virtude do novo dispositivo processual. Cautelar que se conhece, neste diapasão, pela excepcionalidade do tema. 2 – Para a condução imparcial da coleta de provas na instrução processual relativa a eventuais crimes de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), é imperioso o afastamento do Prefeito de suas funções, nos termos do art. 20 do referido diploma legal. 3 – Caracteriza-se, entretanto, como dano irreparável (“periculum in mora”) se, decorrido um ano de afastamento, a instrução processual não se encerra, reduzindo o mandato eletivo em um quarto e assemelhando tal ato judicial a uma verdadeira “cassação”. 4. Presente, também, o “fumus boni iuris”, porquanto o processo, na esteira de consagrados doutrinadores, não é só um instrumento meramente técnico, mas acima de tudo, um meio ético para proporcionar segurança jurídica à sociedade. Estando o Recurso Especial retido por força da norma processual civil insculpida no parág. 3o. do art. 542, deve prevalecer o princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer ameaça de lesão a um direito (art. 5o., inciso XXXV). 5 – Medida Cautelar conhecida e julgada procedente, exclusivamente para determinar a subida do Recurso Especial interposto e retido nos autos do Agravo de Instrumento, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo e mantido o afastamento do Prefeito, até apreciação do mesmo por esta Corte” (MC 2299 – MEDIDA CAUTELAR – DJ 01.08.2000, p.216, Rel. MIN. FRANCIULLI NETO, - SEGUNDA TURMA).

Na esteira do mesmo entendimento, assim se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.429/92 e requisitos para sua aplicação: TJSP - Responsabilidade civil - Improbidade administrativa – Prefeito - Afastamento liminar do cargo com fundamento no art. 20, Parágrafo único, da Lei n. 8.429 - Medida necessária para a instrução processual - Recurso provido (TJSP – 4º Câmara de Direito Público - Ag. Instr. nº 11.027/Guarulhos - Rel. Des. Jacobina Rabelo, decisão: 11-2-1999). Como destacado pelo Desembargador-Relator Jacobina Ribeiro, ..., não havia mesmo como se considerar inconstitucional o parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429, que, como deixou entendido o Ministério Público (fls. 54 do agravo), surgiu a Lei nº 8.429 para regulamentar o disposto na própria Constituição Federal, que, dentre outras regras, estabelece, no § 4º do artigo 37... o afastamento do exercício do cargo estaria a apresentar indispensabilidade, porque, em ficando naquele, o Prefeito poderia ser causa natural de perturbação à coleta de provas no processo, como advertiu o MM. Juiz na decisão impugnada. A propósito, é preciso se ressaltar que a prova que justifica o afastamento é a de natureza processual, como diz a lei, pouco importando, pois, para tal fim, com a devida licença, que a inicial da ação civil já tivesse vindo instruída com alguns volumes de elementos coletados durante o inquérito administrativo. Demais disso, como alertou ainda o Ministério Público, é preciso se considerar que está em causa a própria credibilidade do cargo de Prefeito . Igualmente, afirmou o Des. Soares Lima: no momento, o agravante se debate contra a medida prevista no artigo 20, parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

único, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que determinou seu afastamento do cargo de Prefeito do Município. De início, nem de longe ganha força a colocação do patrono do agravante, na petição inicial deste recurso, no tocante à insinuação de inconstitucionalidade do dispositivo invocado. Vale dizer, a propósito, que a própria sobrevivência do Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma batalha dura e sistemática aos casos de corrupção e improbidades administrativas, mormente porque o direito público proclama sobre o interesse do particular, como condição, até mesmo, de manutenção e asseguramento deste último. Eis, pois, que o Constituinte de 1988 proclamou a necessidade de observância dos princípios da moralidade e legalidade administrativas (art. 5º, inciso LXXIII, artigo 85, V, artigo 15, V e artigo 37, §4º, todos da Constituição da República), proibindo, nessa linha, a improbidade dos agentes públicos, sendo que o legislador atendeu ao comando constitucional editando a Lei nº 8.429, de 24-6-92, disciplinando as hipóteses de improbidade administrativa e cominando as respectivas sanções... Com a devida vênia, entendo por demais simplista, a inteligência de que o agravante estaria a salvo, a teor do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.429/92, porque a perda do cargo somente se efetivaria após o trânsito em julgado da sentença... Esbarraria no espírito da legislação, desde que nada obstar, ao contrário, mostrando-se salutar o afastamento do agente público, posto satisfeitos, quantum satis, os elementos definidores do enriquecimento ilícito. Porque a lógica meramente formal não é apropriada ao trabalho dos operadores jurídicos, na compreensão do alcance prático da Lei nº 8.429/92. Ora, a expressa instrução processual há de ser interpretada com o máximo rigor. Em primeiro lugar, se existem indícios de que o administrador público, ficando em seu cargo, pode perturbar, de algum modo, a coleta de provas no processo, o afastamento liminar se impõe, imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária. Nem ser preciso tanto como se imagina para se determinar essa providência. Basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probatória, se faça imperioso o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da apuração de dados informativos ao processo... É indubitável que sua presença é testa da Chefia Municipal pode transformar ou inibir os servidores locais, na prestação de informações de real interesse ao resultado do processo. Nem é dado presumir que sua presença não irá exercer nenhuma influência, na colheita de novas provas... O afastamento provisório constitui medida acautelatória prevista no artigo 20, da Lei nº 8.429/92, resolvido quando útil e necessária à instrução processual, tanto na fase investigatória quanto na judicial, sem prejuízo da remuneração, para evitar o perecimento de outros aspectos probatórios.”

À vista disso, mostra-se imprescindível o afastamento cautelar do Requerido Ivon Rates da Silva do cargo de Prefeito do Município de Envira, de modo a conferir plena segurança de imparcialidade a investigação judicial quanto aos fatos aqui noticiados.

2. DO PEDIDO

Pelo exposto, com base nos argumentos acima delineados, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

1. Seja acolhido o aditamento ao pedido e causa de pedir, dando-se o regular prosseguimento a ação proposta;
2. Seja determinado o afastamento cautelar do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA**, na forma do artigo 20, parágrafo único da LIA, porquanto a medida de caráter excepcional virá proteger a instrução processual;
3. Ratificar os demais termos da petição inicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Envira/AM, 05 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ LAVAREDA FONSECA
Promotor de Justiça